



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 6 de abril de 2018

nº 1605 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal Pág. 1

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 5

Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais normas aplicáveis.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Wagner Miranda da Silva – CPF: 692.616.362-68 – Prefeito do Município de Costa Marques.

Cláudio Xavier Custódio – CPF: 604.215.092-87 – Ex-Controlador do Município de Costa Marques.

Leonice Ferreira de Lima – CPF: 972.211.802-10 – Atual Controladora do Município de Costa Marques.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0092/2018

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE CONTRADITÓRIO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO. INCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA SENHORA LEONICE FERREIRA DE LIMA. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NOVA CONCESSÃO DE PRAZO.

(...)

Pelo exposto, assentado no princípio da autotutela administrativa, no dever que a Administração tem de zelar pela legalidade de seus atos, e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, proloco a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Excluir a responsabilidade do Senhor Cláudio Xavier Custódio do rol de irregularidades elencadas na DM-GCVCS-TC 0047/2018 (Documento ID 569143), em virtude de este ter adotado as medidas cabíveis para regularização do Portal de Transparência de Costa Marques, consistente na comunicação dos problemas à autoridade superior, conforme consta do Relatório de Análise de Defesa (Documento ID 564594), bem como da manifestação do interessado (Documento ID 587289).

II. Determinar a audiência da Senhora Leonice Ferreira de Lima, atual Controladora do Município de Costa Marques, ou quem vier a lhe substituir, para que apresente razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1. Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não registrar o URL do seu Portal e Site Oficial no SIGAP, assim como não informar o responsável pelo Portal de Transparência do município. (Item 4.1 da Análise de Defesa e item 1.3 da Matriz de Fiscalização);

2. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu site oficial, de seção específica dispondo sobre Estrutura organizacional; Endereços e telefones das unidades; Horário de atendimento. (Item 4.2 da Análise de Defesa, e Item 2, subitens 2.1.2, 2.1.4 e 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

3. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**PRESIDENTE**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. PAULO CURI NETO  
**CORREGEDOR**  
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUIDOR**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
OMAR PIRES DIAS  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**PROCURADOR**

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Municipal

#### Município de Costa Marques

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02028/17 – TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria.

UNIDADE: Município de Costa Marques.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei

objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc. (Item 4.3 da Análise de Defesa e item 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar o inteiro teor de suas portarias e versão consolidada de seus atos normativos. (Item 4.4 da Análise de Defesa e Item 3, subitens 3.1 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação atualizada da relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança. (Item 4.7 da Análise de Defesa e Item 4.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

6. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração. (Item 4.10 da Análise de Defesa e Item 5.8 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

7. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 caput da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas. (Item 4.12 da Análise de Defesa e Item 5.12 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

8. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre: (Item 4.13 da Análise de Defesa e item 6, subitens 6.2 e 6.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

a) quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, terceirizados e estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração.

9. Infringência ao art 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 4.15 da Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização)

10. Descumprimento ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, I a VIII da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: (Item 4.16 da Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.3 a 7.8 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• PPA;

• Lei de Diretrizes Orçamentárias;

• Lei Orçamentária Anual;

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

• Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedido pela Corte de Contas;

• RREO;

• RGF.

11. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, II, IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade. (Item 4.18 da Análise de Defesa e Item 8.2 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

12. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.21 da Análise de Defesa e Item 13.1 da Matriz de Fiscalização);

13. Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II, e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes de informações e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.22 da Análise de Defesa e Item 13, subitens 13.3 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

14. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar todos os seus dados em tempo real. (Item 4.26 da Análise de Defesa e Item 17.4 da Matriz de Fiscalização);

15. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 4.27 da Análise de Defesa e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização);

16. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa. (Item 4.28 da Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

17. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet, bem como por não possuir participação em redes sociais. (Item 4.32 da Análise de Defesa e Item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização).

III. Determinar a audiência da Senhora Leonice Ferreira de Lima, atual Controladora do Município de Costa Marques, ou quem vier a lhe substituir, para que apresente razões de justificativas acerca do não cumprimento das determinações dispostas no Acórdão 074/2015 – 1ª Câmara, do Processo nº 02926/13, sob pena de multa, a saber:

• Não disponibilização de informações em tempo real. (Item VI, "e" do Acórdão 074/2015 – 1ª CÂMARA - Proc. 02926/13/2013);

• Não disponibilização do inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade. (Item VI, "f" do Acórdão 074/2015 – 1ª CÂMARA - Proc. 02926/13/2013);

• Não divulgação da LDO, LOA, às prestações de contas e respectivos pareceres prévios, ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal. (Item VI, "g" do Acórdão 074/2015 – 1ª CÂMARA - Proc. 02926/13/2013).

IV. Determinar a notificação da Senhora Leonice Ferreira de Lima, atual Controladora do Município de Costa Marques, ou quem vier a lhe substituir, para que adote as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Costa Marques, em observância a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização), contemplando as seguintes informações:

a) Relação dos inscritos na dívida ativa, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança, atualizada;

b) Relação mensal das compras feitas pela Administração;

c) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados.

d) Dados dos servidores inativos, terceirizados e estagiários;

e) PPA;

f) Lei de Diretrizes Orçamentárias;

g) Lei Orçamentária Anual;

h) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

i) Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedido pela Corte de Contas;

j) RGF;

k) Inteiro teor dos contratos.

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que a responsável citada nos itens II, III e IV desta decisão encaminhe suas justificativas acompanhadas dos documentos que entender necessários, fazendo ainda por albergar, neste prazo, aquele concedido aos demais responsáveis por meio da DM-GCVCS-TC 0047/2018 (Documento ID 569143).

VI. Estender o prazo concedido por meio do item V desta Decisão, aos demais responsabilizados por meio da DM-GCVCS-TC 0047/2018, que ainda não tenham apresentado suas razões de justificativa;

VII. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique a responsável citada nos itens II, III e IV, com cópias do relatório técnico, da DM-GCVCS-TC 0047/2018 e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar à jurisdicionada que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-la à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item V desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VIII. Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

IX. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 05 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Município de Itapuã do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02970/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho  
Interessado: MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 386.428.592-53  
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 20/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO, Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 12.636.022,80, equivalente a 60,93% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 20.736.994,69. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Teixeiraópolis

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02994/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: ANTONIO ZOTESSO - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 190.776.459-34  
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 19/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ANTONIO ZOTESSO, Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 7.225.088,73, equivalente a 51,17% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 14.118.535,15. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Vale do Paraíso

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02998/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 449.785.025-00  
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 21/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 9.615.521,58, equivalente a 53,89% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 17.843.262,85. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1122/2018

Concessão: 48/2018

Nome: LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO

Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE

Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vilhena - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018

Quantidade das diárias: 6,5000